



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 905/PMMA/2.009, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.009.

**“INSTITUI O PLANO DE CARREIRA,
CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE
LEI:**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ministro Andreazza - Rondônia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I- Rede Pública Municipal de Ensino** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Profissionais da Educação Básica** o conjunto de profissionais que desempenham atividades de docência, de administração escolar, de supervisão escolar, de inspeção escolar, de orientação educacional, salas de vídeos, laboratórios de informática, bem como os profissionais que desempenham atividades de secretaria, de biblioteca, de transporte escolar, vigilância, manutenção e limpeza, inspeção de alunos, armazenamento;
- III- Funções de magistério** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, de supervisão escolar, de inspeção escolar, de orientação educacional, planejamento e coordenação pedagógica;

- IV- Professor** é o profissional do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência com formação mínima em curso médio na modalidade normal superior para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e em Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específico do currículo escolar e para suporte pedagógico com formação em curso de pedagogia nas áreas de administração escolar, supervisão escolar, planejamento escolar, orientação escolar e inspeção_escolar, laboratório de informática, sala de vídeo e bibliotecário;
- V- Técnico Educacional** o profissional do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal com as atribuições de executar serviços de psicólogo educacional, nutricionista e fonoaudiólogo além das demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;
- VI- Auxiliar Educacional** o profissional do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal, auxiliares administrativos, manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento e conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar;
- VII- Agentes administrativos** responsáveis pela documentação das secretarias escolares;
- VIII- Agente de Transporte Escolar** o profissional do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal que executa serviços de motorista da secretaria municipal de Educação, transporte de alimentação escolar, transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino;
- IX- Cargo** é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ao Profissional da Educação, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo, nos termos da lei;
- X- Nível** é a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade dos Profissionais da Educação;
- XI- Referência** é a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo composta pela Referência Inicial e por 16(dezesseis) com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

- I- Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III- A promoção através da elevação de nível e de progressão funcional;
- IV- Período reservado a estudo em área afim, incluído na jornada de trabalho;
- V- A formação continuada, permanente e específica, com garantia de condições de trabalho.

Seção II

Da estrutura da carreira

Art. 4º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ministro Andreazza é constituída de 04 (quatro) cargos:

- I- Professor** composto das atribuições inerentes às atividades de docência e de atividades que oferecem suporte pedagógico nas áreas de administração escolar, supervisão escolar, planejamento escolar, orientação escolar e inspeção escolar, salas de vídeos, laboratórios de informática, bibliotecários, incluídos os profissionais que atuam em órgãos da Secretaria de Educação Municipal;
- II- Técnico Educacional** composto das atribuições inerentes às atividades de serviços de psicologia educacional, nutricionista, fonoaudiologia e demais atividades complementares correspondentes à profissão regulamentada por lei;
- III- Auxiliar Educacional** composto das atribuições inerentes às atividades de serviços de secretarias escolares, manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento e conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar;
- IV- Agente de Transporte Escolar** composto de atribuições de executar serviços de motorista da secretaria municipal de Educação, transporte de alimentação escolar, transporte de alunos e de profissionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ministro Andreazza-Ro é estruturada nos seguintes níveis:

I- Do professor:

Nível I - formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);

Nível II - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II- Do Técnico Educacional:

Nível único - Com formação em curso superior nas áreas específicas de nutrição, fonoaudiologia, psicologia;

III- Auxiliar Educacional:

Nível único - com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental completo;

IV- Agente Administrativo:

Nível único - com escolaridade equivalente ao Ensino Médio completo;

V- Agente de Transporte Escolar:

Nível único - com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental completo;

CAPITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

Seção I

Do ingresso na carreira do profissional da educação da rede municipal de ensino

Art. 6º. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ministro Andreazza-RO serão acessíveis por concurso Público de provas e/ou provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente à escolaridade do candidato aprovado e na referência inicial.

§ 2º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

- I-** formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II-** aprovação no estágio probatório.

Art. 7º. O concurso público de provas e/ou provas e títulos serão de caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

Art. 8º. Poderá ser consentida, se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e conseqüente nomeação dos aprovados.

Seção II

Da nomeação e posse

Art. 9º. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos do município, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 10. Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes, ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizar-se-á com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 11. A posse deverá ser efetuada no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Através de requerimento do interessado, o prazo para o servidor se apresentar para efetuar suas funções poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvada o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - No ato da posse, os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ministro Andrezza apresentarão, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e outros exigidos por lei.

Seção III **Do estágio probatório**

Art.12. O Profissional da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual serão realizadas semestralmente avaliações que serão regulamentadas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 13. Até 06 (seis) meses após o término do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou a regulamentação.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída comissão de avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o representante legal da categoria.

§ 2º - Não ocorrendo à avaliação, o profissional adquirirá estabilidade automaticamente.

Seção IV **Da Estabilidade**

Art. 14. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, habilitados em concurso público e empossados em cargos da carreira adquirirão estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante aprovação no estágio probatório.

Art. 15. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, estáveis, só perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo disciplinar e determinação judicial assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Seção V Da readaptação

Art. 16. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º - A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§2º - Se for considerado incapaz para o serviço público, no cargo que desempenha o readaptado, será aposentado nos termos da legislação vigente.

Seção VI Da reintegração

Art. 17. A Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Na hipótese do cargo haver sido extinto, o servidor ocupará o cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

CAPITULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 18. A movimentação do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal dar-se-á por progressão funcional.

Seção I Da progressão funcional

Art. 19. Progressão Funcional é a passagem do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de uma Referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por Antiguidade.

Art. 20. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal terá a progressão por antiguidade estruturada pela Referência inicial mais 16 (dezesesseis) referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O e P.

§ 1º - A progressão por antiguidade será de 5% (cinco por cento) e dar-se-á automaticamente a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na função.

§ 2º - A progressão se dará somente após a aprovação em estágio probatório:

- I- EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** - o tempo de experiência profissional na função pleiteada ou em áreas afins, devidamente comprovada através de: Carteira Profissional ou Declaração de firma individual registrada na junta comercial, com comprovação de recolhimento de INSS, FGTS ou sentença judicial transitada em julgado comprobatória do vínculo ou certidão de tempo de serviço emitida por órgão oficial, será determinante para o enquadramento horizontal e automática, contados a partir de cada 02 (dois) anos na classe correspondente do mesmo nível ou de outro nível, dentro do mesmo cargo ocupacional;
- II-** Só fará jus à progressão horizontal por experiência profissional após ser aprovado estágio probatório.

CAPITULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores até o nível de Licenciatura Plena.

Art. 25. Poderá ser proporcionada licença para qualificação profissional, consistente no afastamento do Profissional da Educação Básica de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituição credenciada desde que:

- I-** haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à Rede Pública Municipal de Ensino;
- II-** haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá freqüentar.

§ 1º - O titular do cargo de Profissional da educação que solicitar período de licença remunerada destinada aos estudos continuados (mestrado e doutorado), apenas poderá afastar-se de suas funções, mediante avaliação da proposta de projeto de dentro da área de atuação, realizada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, que definirá pelo deferimento ou não, mediante homologação ou não pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - Caberá ao órgão competente, a anotação que se fizer necessária na ficha funcional do Profissional da Educação Básica da Rede Municipal de Ministro Andreazza.

§ 3º - Serão responsáveis solidários pelas eventuais despesas extraordinárias aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da jornada de trabalho

Art. 26. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20h (vinte horas) semanais e 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 27. A jornada de trabalho do professor poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

I- jornada parcial de 20h (vinte horas) semanais;

II- jornada integral 40h (quarenta horas) semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional;

- a) A jornada de trabalho de professor de 20h (vinte horas) semanais será de até 12h (doze horas) em regência em sala de aula e 8h (oito horas) de atividades das quais 02h (duas horas), no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar;
- b) A jornada de trabalho de professor de 40h (quarenta horas) semanais será de até 27h (vinte e sete horas) de regência em sala de aula e 13h (treze horas) de atividades das quais 02h (duas horas), no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§ 1º - Os Professores com regência na Educação Infantil e em turmas de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, 40h (quarenta horas) semanais, cumprirão 20h (vinte horas) de efetivo exercício em sala de aula e 20h (vinte horas) destinadas a atividades, das quais 12h (doze horas) serão destinadas a trabalhos individuais ou coletivos na unidade escolar, sendo que 06h (seis horas) semanais deverão ser garantidas para o reforço escolar.

§ 2º - Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.

Art. 28. Os cargos de Técnico Educacional, auxiliar Educacional e Motorista de Transporte Escolar abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada máxima de trabalho serão de 40h (quarenta horas) semanais, ressalvadas as

exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais.

Parágrafo único - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

Seção II Da Lotação

Art. 29. Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa necessária, designada para o desenvolvimento das atividades normais e específicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 30. Os quantitativos gerais para a lotação dos Profissionais da Educação Básica nas escolas da Rede Pública Municipal serão definidos pelos gestores públicos municipais da educação.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR

Art. 31. Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes.

Art. 32. Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

Art. 33. O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedentes, a carga semanal de:

- I-** 10h (dez horas) para o professor, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas);
- II-** 30h (trinta horas) para o professor, com a carga horária semanal de 20h (vinte horas).

Art. 34. Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente.

Art. 35. As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal, responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

- I-** estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

- II-** maior tempo de serviço na unidade escolar;
- III-** maior tempo de serviço no sistema municipal de educação;
- IV-** o mais idoso.

Parágrafo único - A substituição dependerá sempre de ato expresso da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação, ouvindo sempre a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e o interesse do professor.

Art. 36. O exercício de atividade sob a égide Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.

Art. 37. Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva, para fins de cálculos ulteriores.

Seção I **Da cedência ou cessão**

Art. 38. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor, Técnico Educacional, Auxiliar Educacional e Motorista de Transporte escolar é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para progressão por merecimento, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

- I-** quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;
- II-** quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para outro órgão da Administração Pública será sempre sem ônus para o órgão cedente.

Seção II **Das férias**

Art. 39. O período de férias anuais do Agente de Transporte Escolar, Técnico Educacional, Auxiliar Educacional será de trinta dias e para o Professor será de quarenta e

cinco dias, sendo estes distribuídos respectivamente da seguinte forma: 30 (trinta) dias no início do ano, e 15 (quinze) dias no recesso escolar.

Art. 40. As férias do Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 41. O Motorista de Transporte Escolar, Técnico Educacional, Auxiliar Educacional terão suas férias gozadas de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 42. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - Ao Professor, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Seção III **Da licença por assiduidade**

Art. 43. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício prestado ao Município de Ministro Andreazza, o Servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo ou função que exercia, desde que não tenha sofrido penalidade administrativa.

§ 1º - É facultado ao Servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo Servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 44. Em caso de acumulação legal de Cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos casos.

Art. 45. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao Servidor que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação com pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) que tiver férias a serem gozadas.

Parágrafo único - As faltas não justificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 46. O número de Servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 47. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Art. 48. A requerimento do Servidor, a licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em pecúnia.

Parágrafo único - Não poderá em hipótese alguma o servidor acumular 02 (duas) licenças prêmio, se por necessidade imperiosa da administração não for possível a concessão da licença, poderá o Município desde que com a anuência do servidor convertê-la em pecúnia.

CAPITULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 49. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ministro Andrezza corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificação a que fizer jus.

Seção II

Das vantagens

Art. 50. Além do vencimento, os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal abrangida pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração farão jus às seguintes vantagens:

I- Gratificações:

- a) Pelo Exercício de Direção Escolar, vice Direção Escolar;
- b) Pela graduação;
- c) Pela especialização “*Lato Sensu*”;
- d) Pela titulação em mestrado ou doutorado.

Art. 51. A Gratificação pelo Exercício de Direção e Vice-Direção, será a constante na Lei n. 847/PMMA/2009.

Art. 52. A gratificação por Graduação corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento percebido.

Art. 53. A gratificação pela Especialização *Lato Sensu* corresponderá a até 30% (trinta por cento) do vencimento percebido.

Art. 54. A gratificação pela titularidade de Mestrado corresponderá de 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido.

Art. 55. A gratificação pela titularidade em Doutorado corresponderá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento percebido.

Parágrafo único - A gratificação pela titulação destinada ao Profissional da Educação será pelo maior título apresentado excluindo o já concedido.

Art. 56. O percentual das gratificações dos artigos 52, 53 e 54, serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, que observará as disponibilidades financeiras.

Seção III

Da comissão de gestão do plano de carreira, cargos e remuneração

Art. 57. Será instituída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da Educação Pública Municipal de Ministro Andrezza, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º - A Comissão de Gestão do plano será composta por 06 membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 03 (três) representantes dos profissionais da Educação indicada pelo Sindicato representante legal da categoria, o Presidente da Comissão será o titular da Secretaria de Educação.

§ 2º - Em caso de desempate, cabe ao Presidente da Comissão o voto de desempate.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os profissionais efetivos do quadro educacional com nomenclatura de cozinheira, zelador, vigilante, braçal, motorista, auxiliar administrativo, agente administrativo, a partir do presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Básica da Rede Pública Municipal serão enquadrados em cargo único, denominados Auxiliares Educacionais.

Art. 59. Os profissionais efetivos do quadro educacional com nomenclatura de nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo, assistente social, a partir do presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Básica da Rede Pública Municipal serão enquadrados em cargo único, denominados Técnico Educacional.

Art. 60. Se a nova remuneração decorrente do enquadramento for inferior ao salário base até então percebido pelo Profissional da Educação, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 61. O valor dos vencimentos das referências e níveis da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal é o constante nas tabelas em anexo.

Art. 62. O poder executivo expedirá através de decreto o regulamento de promoção dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, que será elaborada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 63. Aos profissionais da educação pública municipal, no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associado, representativa da categoria dos profissionais da carreira aplicam-se todos os direitos garantidos em lei.

Art. 64. O enquadramento dos atuais Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal para o presente plano dar-se-á:

I- Em cada referência dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no atual cargo.

Art. 65. Todos os adicionais ou vantagens adquiridos em razão do tempo de serviço comporão uma única rubrica denominada Vantagem pessoal, tornando-se valor fixo reajustável na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor.

Art. 66. O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos profissionais da educação será conforme as tabelas em anexo, desta Lei.

Parágrafo único - Até 30 de abril de 2010, a remuneração dos Professores continuará sendo aquela prevista na Lei Municipal n. 488/PMMA/2005, data a partir da qual passará a vigorar a tabela I, constante no anexo desta lei.

Art. 67. O profissional da educação que tiver filho e/ou tiver a guarda definitiva de Pessoa com Necessidades Educativas Especiais (PNEE) terá direito a dispensa de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário sem redução de remuneração.

§ 1º - Considerar-se-á para os fins deste artigo, (PNE) pessoa deficiente de qualquer idade que tenha deficiência comprovada e homologada pela junta médica Municipal e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica do profissional da educação.

§ 2º - O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º - Havendo mais de um servidor responsável pela PNE somente um terá direito à dispensa de que trata o caput deste artigo.

Art. 68. Os profissionais da educação lotados em outras secretarias na data da aprovação da presente lei deverão retornar a secretaria municipal de ensino no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 69. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro como data base para as reposições salariais da categoria dos profissionais da Educação Municipal, observando a disponibilidade orçamentária e financeira em obediência a legislação pertinente.

Art. 70. Aos casos omissos ou não previstos nesta lei se aplicará o previsto no regime jurídico único dos servidores públicos municipais (Lei n. 294/PMMA/2002).

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2010, aqueles professores com remuneração inferior a estabelecida na Lei Federal n. 11.738/2008, será complementado o salário para que não receba inferior ao estabelecido na referida lei (Lei Federal n. 11.738/2008, com as devidas modificações impostas pela ADI 4167).

Art. 71. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 22 de dezembro de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

SIDNEI SOTELE
Assessor Jurídico - OAB/RO 4192

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 22/12/2.009, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003.